

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO I**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

**RODRIGO GARCIA SCHWARZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Aurea Baroni Cecato; Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-594-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

---

### **Apresentação**

A presente publicação, concebida no marco do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Salvador - BA, sob o tema “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I", a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico dos quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma amostra significativa que revela, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos históricos, axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Ailsa Costa de Oliveira, Alice Aparecida Dias Akegawa, Andre Geraldo Santos Cardoso de Mesquita, André Luiz Staack, Anna Marcella Mendes Garcia, Antonio Donizetti de Resende, Candy Florencio Thome, Christine de Sousa Veviani, Clarisse Inês de Oliveira, Danielle Costa de Souza Simas, Danielle de Mello Basso, Diego Gabriel Oliveira Budel, Elcio Nacur Rezende, Erica Ribeiro Guimarães Amorim, Fernanda Maria Afonso Carneiro, Fernanda Netto Estanislau, Gabriela Rangel da Silva, Irineu Francisco Barreto Junior, Isabel Christine Silva de Gregori, Joshua Gomes Lopes, Luciana Ferreira Lima, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Maria Aurea Baroni Cecato, Mariana Reis Caldas, Mauricio de Melo Teixeira Branco, Melissa Mika Kimura Paz, Nathália Facco Rocha, Renato de Araújo Ribeiro, Rodrigo Garcia Schwarz, Valena Jacob Chaves Mesquita e Victor Jácomo da Silva em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

São vinte os artigos aqui apresentados: (1) A influência dos grupos de pressão na reforma trabalhista; (2) Entre empregados e empregadores: visão moderna das “cidadanias” de

Aristóteles; (3) Reforma trabalhista: a inversão do diálogo das fontes; (4) As alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17 ao acesso à justiça: os impactos da reforma trabalhista à efetividade da justiça do trabalho no Brasil; (5) A execução trabalhista e a Lei nº 13.467/2017: o desafio da efetividade processual; (6) A necessidade de reafirmação do direito do trabalho com base na doutrina marxista; (7) A exploração contínua: o uso das tecnologias da informação e comunicação nas relações de trabalho do século XXI; (8) A reforma trabalhista (Lei 13.647/17) e o teletrabalho: avanços e retrocessos; (9) O teletrabalho e a supressão de seus direitos na reforma trabalhista; (10) A inserção na CLT do título II-A – do dano extrapatrimonial pela Lei 13.467/2017 e sua interpretação conforme a Constituição Federal de 1988; (11) A dispensa coletiva trabalhista à luz dos deveres de socialidade e eticidade do contratos; (12) A questão agrária como obstáculo à erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil; (13) A tutela do trabalhador migrante no Brasil; (14) Manutenção da escravidão na casa grande: trabalho doméstico análogo ao de escravo no Brasil; (15) Análise da discriminação racial no Brasil e seu impacto nas relações de trabalho; (16) Função social e solidária da empresa e relações de trabalho: inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho; (17) A importância do meio ambiente laboral adequado à pessoa com deficiência; (18) Meio ambiente do trabalho e poluição labor-ambiental; (19) A interface dos direitos laborais e previdenciários com os acidentes do trabalho na sociedade contemporânea; (20) Responsabilidade civil do empregador concernente ao meio ambiental laboral – a necessidade de uma nova análise contemporânea decorrente da reforma trabalhista de 2017 no tocante ao teletrabalho.

Nesses artigos, são tratadas distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da limitação do tempo de trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho - sobretudo a partir, no Brasil, da recente Lei nº 13.467, de 2017 -, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e especialmente, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos de proteção do trabalho, reafirmando-se a fundamentalidade do Direito do Trabalho.

Dá a especial significação desse conjunto de artigos, que fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Parabéns às/aos autoras/es pela importante contribuição!

Ao leitor, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Os coordenadores,

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ)

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz (Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**MANUTENÇÃO DA ESCRAVIDÃO NA CASA GRANDE: TRABALHO  
DOMÉSTICO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL**

**MAINTENANCE OF SLAVERY IN THE BIG HOUSE: DOMESTIC LABOR  
ANALOGOUS A SLAVERY IN BRAZIL**

**Anna Marcella Mendes Garcia <sup>1</sup>**  
**Valena Jacob Chaves Mesquita <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo se propôs a analisar o trabalho doméstico exercido por mulheres em condições análogas à escravidão. Para tanto, utilizou-se o conceito de empregado doméstico previsto na Lei Complementar nº 150/2015 e o de trabalho análogo ao de escravo contido no art. 149 do Código Penal e na doutrina brasileira. A pesquisa foi notadamente bibliográfica na citada legislação, bem como em livros e artigos, físicos ou digitais, que versavam sobre o tema. O escopo do trabalho é dar visibilidade à ocorrência de trabalho escravo no âmbito doméstico exercido, principalmente, por mulheres.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo ao de escravo, Trabalho doméstico, Escravidão contemporânea, Dignidade, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present article has proposed to analyze the domestic labor carried out by women in conditions analogous to slavery. For this purpose, was used the concept of domestic employee fixed in Complementary Law no. 150/2015 and the labor analogous to slavery contained in article 149 of the Penal Code and in brazilian doctrine. The research was notably bibliographical in the mentioned legislation, as well as in books and articles, physical or digital, that dealt with the subject. The scope of the work is to give visibility to the occurrence of domestic slave labor, mainly carried out by women.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Labor analogous a slavery, Domestic labor, Contemporary slavery, Dignity, Human rights

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Pós-graduada em Direito Processual. Advogada.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela UFPA. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPA. Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia/UFPA.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo ao de escravo, em geral, é uma prática que, apesar de ilegal, permanece sendo praticada no Brasil e no mundo em diversos setores e com números alarmantes, contudo, por ser comumente associado ao âmbito rural, acaba diminuindo a atenção para sua utilização no ambiente urbano.

Neste artigo pretendemos analisar o trabalho nestas condições exercido por empregadas domésticas, o qual, por ocorrer em um espaço privado protegido constitucionalmente, costuma ser subnotificado e conseqüentemente subestimado.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece que a demanda pelo trabalho doméstico profissional tem crescido no Brasil e no mundo em decorrência de mudanças sociais, tais como a inserção da mulher no mercado de trabalho, que a obriga a terceirizar os cuidados com a casa e a família, historicamente a ela destinados (OIT, 2011, p. 2).

Segundo dados da Organização:

Em 2008, o trabalho doméstico representava 15,8% do total da ocupação feminina brasileira. Entre os/as trabalhadores/as domésticos/as, 93,6% são mulheres, e entre elas, 61% são negras. Somente 26,8% das trabalhadoras domésticas possuem carteira de trabalho assinada, e entre as trabalhadoras domésticas negras, este percentual é ainda menor: 24% (OIT, 2011, p. 13)

A relação entre empregada e empregador doméstico no Brasil é historicamente abusiva, vez que sua origem remonta ao período da escravidão colonial, na qual a elite portuguesa contava com escravas para realizarem os serviços domésticos, vistos como abjetos, para os quais as sinhás não se propunham. Com isto, esta relação foi pautada em abusos, coações, precariedade, exploração e desvalorização.

A escolha pelo trabalho doméstico neste artigo se deu porque este, de acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), é “uma das mais importantes alternativas de inserção ocupacional feminina na sociedade brasileira, quantitativamente relevante [...]” (DIEESE, 2016, p. 1), não podendo ser ignorado.

Além disto, no ano de 2017 foram recorrentes na imprensa denúncias de empregadas domésticas que exerciam suas funções em condições análogas à de escravas e anúncios de empregos abusivos, o que despertou nossa atenção para esta temática.

O fato deste trabalho ser exercido quase que totalmente por mulheres também é um indicativo que merece destaque, posto que decorre da lógica de dominação sustentada por

papéis criados especificamente para homens e mulheres e mantidos pelo uso comum, a exemplo da noção de que a mulher pertence ao ambiente doméstico, cabendo a ela a responsabilidade de mantê-lo limpo e organizado.

MENESES e JACOB (2016, p. 449-450) ao abordarem a temática da mulher no mercado de trabalho asseveram que, de um modo geral, em todas as sociedades houve uma nítida separação entre o público e o privado, cabendo a mulher o último, isto é, o ambiente doméstico.

VIVARTA (2003, p. 68) destaca o pensamento da antropóloga Maria Luiza Heilborn, que aduz serem as meninas socializadas desde muito jovens por suas famílias com a percepção de que “casa é coisa de mulher” e repreendidas caso não respondam positivamente a tais demandas, de modo que logo estão aptas para o trabalho doméstico, tornando-se uma mão de obra fácil, barata e qualificada para tais funções.

No que tange à concepção de que as tarefas domésticas pertencem às mulheres, o citado autor ressalta que esta naturalização parte também da perspectiva de que este tipo de trabalho demanda baixo grau de instrução, o que se associa à concepção histórica de que mulheres são inferiores intelectualmente.

Esta naturalização é estendida ao trabalho doméstico exercido em condições análogas à escravidão, como quando ocorrem jornadas exaustivas e condições degradantes, tornando a identificação pelas próprias vítimas difícil e conseqüentemente as denúncias e punições raras.

O artigo 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, dispõe, dentre outros, das modalidades de execução do tipo penal “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, quais sejam trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da locomoção. Neste artigo abordaremos primordialmente o trabalho doméstico exercido em condições análogas à escravidão por meio de jornadas exaustivas e em condições degradantes, por entendermos serem as modalidades mais recorrentes nesta seara.

Na primeira fase de elaboração deste artigo foi realizada pesquisa exploratória em artigos científicos e sites de organizações não governamentais e mecanismos internacionais a fim de levantar dados e verificar o atual entendimento acerca do trabalho doméstico exercido em condições análogas à de escravo. Neste ponto valemo-nos, principalmente, de pesquisa nos sites da OIT e do DIEESE.

Em um segundo momento, foi realizada pesquisa bibliográfica em livros, periódicos e artigos científicos para aprofundar conceitos como trabalho doméstico e escravidão contemporânea, especialmente na obra de José Claudio Monteiro de Brito Filho, principal referencial teórico adotado, bem como pesquisa documental na Lei Complementar nº 150/2015 e no Código Penal brasileiro com o mesmo fim.

Esta pesquisa foi de cunho eminentemente qualitativo, objetivando uma análise crítica dos meios outrora apontados que permitisse relacionar a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo na relação de emprego doméstico.

O trabalho está dividido em dois tópicos, o primeiro sobre a conceituação de trabalho escravo e o segundo acerca do trabalho doméstico exercido em condições análogas à de escravo, sendo este decomposto em dois sub-tópicos, quais sejam a modalidade de jornada exaustiva e a de trabalho degradante. Por fim, trata da conclusão da pesquisa e das referências nela utilizadas.

## **2 TRABALHO ESCRAVO**

Além da notória influência histórica, o trabalho escravo possui diversas outras perspectivas que não podem ser ignoradas, tais como a econômica, por tratar-se de atividade extremamente lucrativa a depender de qual setor é aplicada, e a social, visto que, atualmente, também é fruto da desigualdade que assola o país, seja por meio da pobreza ou do racismo.

*Ab initio*, convém destacar que, tecnicamente, de acordo com o art. 149 do Código Penal, se utiliza a terminologia redução do trabalhador a condições análogas à de escravo, e não escravidão propriamente dita, posto que esta é um conceito jurídico formalmente abolido no Brasil, entretanto, diversos autores, como José Claudio Monteiro de Brito Filho, utilizam também a expressão trabalho escravo como “forma reduzida da expressão mais ampla e utilizada pela lei” (BRITO FILHO, 2017, p. 40) e, ainda, escravidão contemporânea (CHAVES e KOURY, 2017, p. 230) ou formas modernas de escravidão (MELO *apud* BRITO FILHO, 2017, p. 40). Neste trabalho trataremos todas como sinônimos, valendo-nos delas indistintamente.

Deve-se ter em mente que a escravidão colonial, legitimada pelo ordenamento jurídico da época, tratava o escravo como propriedade de seu senhor, isto é, aos olhos do Direito Civil o escravo era um bem, uma coisa no sentido jurídico do termo, podendo ser, inclusive, trocado ou vendido. Verifica-se, assim, que por piores que sejam as condições de

trabalho, não há atualmente como uma pessoa se tornar escrava de outrem, pertencendo a ela, portanto, o correto é falar em trabalho em condições análogas à de escravo.

Sobre a conceituação de trabalho análogo de escravo adotamos a definição do Doutor José Claudio Monteiro de Filho na obra “Trabalho escravo na Amazônia”, qual seja:

(...) podemos definir trabalho em condições análogas à de escravo, ou trabalho escravo, como o trabalho prestado por pessoa física em condições que importem na instrumentalização do trabalhador, violando sua dignidade e sua liberdade pessoal, e que possam ser enquadradas em ao menos um dos modos de execução previstos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro: trabalho forçado, em jornada exaustiva, em condições degradantes, com restrição de locomoção por dívida contraída, ou com retenção do trabalhador no local de trabalho por meio de vigilância ostensiva, cerceamento dos meios de transporte ou porque o tomador dos serviços se apodera de documentos ou objetos pessoais do prestador dos serviços. (BRITO FILHO; ALBUQUERQUE, 2017, P. 71)

A nova redação do art. 149 do Código Penal brasileiro (de acordo com a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003) trouxe um rol taxativo das modalidades de execução do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, quais sejam: i) trabalho forçado; ii) jornada exaustiva; iii) condições degradantes de labor e; iv) restrição da locomoção do trabalhador.

O trabalho forçado, entendido como aquele em que o trabalhador é coagido pelo empregado a trabalhar para este sem remuneração e a restrição da locomoção do trabalhador por quaisquer meios são as formas mais visíveis de trabalho análogo ao de escravo, posto que, por se tratarem de violações diretas contra a liberdade do indivíduo são facilmente identificáveis.

As jornadas exaustivas e as condições degradantes de labor, por outro lado, são de identificação mais difícil e complexa, posto que partem de conceitos subjetivos e envolvem a ofensa à dignidade do trabalhador, conforme se verá adiante.

A escravidão contemporânea pode ser entendida como uma remodelação da escravidão colonial ou mais precisamente do *plagium*<sup>1</sup> da Roma Antiga, na qual o empregador se vale da posição hierárquica que detém dentro da relação de trabalho para subjugar o empregado além dos limites impostos por lei.

Não se trata, portanto, da imagem histórica do trabalhador acorrentado, coagido e violado fisicamente – embora ainda haja trabalhadores nessas situações extremas em algumas

---

<sup>1</sup> A este respeito, Brito Filho cita Pierangeli, o qual afirma que “A palavra *plagium*, etimologicamente, vem do verbo *plagiare*, que na Roma antiga significava a compra de um homem livre sabendo que o era, e retê-lo em servidão ou utilizá-lo como próprio servo” (PIERANGELI *apud* BRITO FILHO, 2017, p. 67)

localidades do país -, e sim do labor exercido em condições específicas que, de tão desumanas, se assemelham à escravidão.

CHAVES e HANNEMANN (2017, p. 282-284) destacam que o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo relaciona-se intimamente com a submissão “fora do comum” de uma pessoa em relação à outra, de modo que haja sempre uma relação de sujeição da vítima para com seu opressor, a qual, direta ou indiretamente, atinge a liberdade em sentido amplo, ou seja, o *status libertati* do indivíduo.

Mister destacar que quando as autoras tratam da ofensa ao *status libertati* do trabalhador não se referem necessariamente à liberdade de locomoção – cujo cerceamento é apenas uma das formas de configuração do crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo, como veremos adiante -, e sim da liberdade de autodeterminação do indivíduo, a qual fica sobrepujada por conta da extrema submissão em relação a outrem.

A liberdade de autodeterminação seria o conjunto de liberdades do indivíduo, como a decisão livre, consciente e autônoma acerca do trabalho que deseja exercer e as condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho, sujeitando-se o trabalhador aos desmandos e abusos do empregador, normalmente por pobreza extrema e/ou coação.

José Claudio Monteiro de Brito Filho, de outro lado, entende que o bem jurídico a ser tutelado pelo art. 149 do Código Penal é a dignidade, posto que algumas das modalidades presentes no citado diploma legal não se relacionam com a violação à liberdade e sim a um “conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores” (BRITO FILHO, 2006, p. 126)

Para o citado autor, trabalho decente é, em síntese, aquele no qual são respeitados os direitos mínimos do trabalhador a fim de preservar sua dignidade. Dentre eles estariam alguns direitos extraídos da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1998, tais como a própria existência de trabalho, liberdade, igualdade, condições justas, preservação da saúde e segurança no ambiente laboral, proibição do trabalho infantil em todas as suas formas, liberdade sindical e proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2006, p. 126-128).

Sobre isso, Débora Maria Ribeiro Neves:

No caso do trabalho escravo, não estamos tratando de uma conduta meramente imoral ou antiética, pois, se assim o fosse, não haveria necessidade de intervenção do Direito Penal. Não se trata de valores morais, éticos, religiosos, ideológicos ou culturais, mas sim do valor supremo do ser humano, a sua dignidade. (NEVES, 2012, p. 59)

Vê-se, portanto, em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do principal bem jurídico tutelado no art. 149 do Código Penal, que o trabalho escravo ofende essencialmente a dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático brasileiro, o que justifica, inclusive, a tutela por parte do Direito Penal.

Chaves e Koury, em artigo que versa sobre a reinserção social do trabalhador resgatado em condições análogas à de escravo, trazem de maneira extremamente didática exemplos de situações que perfazem a escravidão contemporânea:

A escravidão contemporânea será atestada sempre que o trabalhador for submetido a jornadas de trabalho acima das estipuladas em lei, sem qualquer percepção de adicional por tempo excedente, ou a trabalhar à exaustão; quando ficar exposto a doenças endêmicas ou moléstias e contágios, bem como sofrer maus-tratos físicos e punição severa; quando não puder gozar de descanso semanal remunerado, horas vagas e lazer; quando não lhe for disponibilizada assistência médica e hospitalar; quando tiver seus documentos pessoais apreendidos ou retidos ou, até mesmo, quando houver o próprio cerceamento do direito de ir e vir; quando não lhe for permitido usufruir de condições dignas de higiene, moradia, saneamento, houver ausência de água potável e de alimentação apropriada, ou mesmo quando estiver sujeito à desnutrição. Ressalta-se que as situações acima descritas não são concorrentes entre si, bastando para a caracterização do crime a ocorrência de qualquer uma delas. (CHAVES e KOURY, 2017, p. 230-231)

Como se vê, diversas são as situações caracterizadoras do crime de trabalho análogo ao de escravo, todas envolvendo ofensas à dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana em maior ou menor grau.

Visto isto, passaremos à aplicação dos conceitos acima ventilados ao trabalho doméstico.

### **3 TRABALHO DOMÉSTICO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**

Conforme exposto acima, o gênero trabalho análogo ao de escravo pode ser dividido, *a priori*, em quatro espécies, entretanto, utilizaremos para nossa análise somente a jornada exaustiva e as condições degradantes, por serem as modalidades mais frequentes em se tratando de trabalho doméstico profissional.

Para tanto, nos valem da definição de empregado doméstico prevista na Lei Complementar n.º 150/2015, como aquele prestado por pessoa física de forma contínua,

subordinada e onerosa, sem fins lucrativos, em residência que não seja a de sua unidade familiar e o de trabalho análogo ao de escravo anteriormente mencionado.

### 3.1 JORNADA EXAUSTIVA

BRITO FILHO (2017, p. 88) caracteriza a jornada exaustiva a partir de três elementos:

1. A existência de uma relação de trabalho;
2. O estabelecimento de uma jornada, excessiva ou não nos termos da lei, mas que cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o;
3. A imposição dessa jornada, contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Inicialmente, destacamos que se faz necessária a existência de uma relação de trabalho, a fim de não se confundir o trabalho doméstico realizado de maneira autônoma na própria residência da pessoa com aquele profissional na residência de terceiros, ao qual se aplica o conceito de jornada exaustiva.

De outro lado, frisa-se que se trata de uma relação de trabalho, não necessariamente de emprego. Esta diferenciação é de extrema importância ao tratarmos de trabalho doméstico, haja vista que, em que pese a novel legislação regulamentadora, ainda é um trabalho exercido à margem do Direito, isto é, sem registro na carteira de trabalho e sem cumprir todos os requisitos caracterizadores previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O segundo elemento trata do cerne do conceito de jornada exaustiva, que consiste no prejuízo à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o ao ponto de obstar o convívio social e a prática de outras atividades fora do ambiente laboral, ainda que tal jornada esteja dentro dos limites legais.

Verifica-se, portanto, que diferente do senso comum, a jornada exaustiva não está necessariamente atrelada à extrapolação da jornada legal de trabalho e sim aos prejuízos decorrentes da mesma à vida e saúde do trabalhador, isto é, trata-se de abordagem qualitativa e não quantitativa como, *a priori*, pode parecer.

Trata-se, deste modo, de uma jornada extenuante física e/ou mentalmente que a médio e longo prazo pode acarretar prejuízos severos à saúde do trabalhador e até mesmo, em casos mais graves, se tornar fatal.

O terceiro elemento caracterizador é a imposição desta jornada exaustiva ao trabalhador pelo empregador por quaisquer meios. Neste aspecto convém ressaltar que na relação de trabalho ou emprego há uma subordinação intrínseca, visto que trata-se de uma relação nitidamente hierárquica derivada de necessidade econômica, o que, por si só, já coloca o trabalhador em uma situação de vulnerabilidade diante de seu empregador, entretanto, quando se falar em escravidão contemporânea deve-se ter em mente uma subordinação excessiva, fora do comum, conforme dito anteriormente.

Em se tratando das empregadas domésticas as jornadas exaustivas são extremamente comuns, ainda mais em relação àquelas que moram na residência dos empregadores, visto que não restam bem estabelecidos os limites do trabalho, já que a empregada está presente na residência durante todo o dia e toda a noite, não tendo “horário de saída”. Tal situação era ainda mais recorrente antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 150/2015, que regulamentou o exercício do trabalho doméstico no Brasil.

Em reportagem de 31 de julho de 2017, a ONG Repórter Brasil trouxe o caso de filipinas que foram resgatadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em condições análogas à de escravas. Elas haviam migrado para o Brasil para serem empregadas domésticas e foram exploradas por seus empregadores, com jornadas que chegavam a 16 (dezesseis) horas por dia.

Sobre as jornadas exaustivas:

Elas chegavam a trabalhar 16 horas por dia, em jornadas que ocupavam todo o período em que estavam acordadas.

Em entrevista à Repórter Brasil sob a condição de anonimato, as filipinas disseram que foram parar no hospital após vomitarem e sentirem tontura devido à falta de alimentação adequada e ao trabalho ininterrupto. “Nos primeiros seis meses eu trabalhei sem nenhum dia de folga”, diz uma delas. Seu dia “normal” de trabalho começava às seis da manhã e terminava às dez da noite. “E se os patrões tivessem visitas, me pediam mais uma hora”, conta a trabalhadora. Ela diz nunca ter sido paga pelas horas extras. (LOCATELLI, 2017, s.p.)

A Agência Brasil, no ano de 2012, também identificou casos de jornadas exaustivas no trabalho doméstico, só que desta vez com crianças paraenses. Foi relatado o caso de Iara (nome fictício), que “ganhava 100 reais mensais para trabalhar das 6 horas da manhã até a meia noite, de segunda a domingo” (ARANHA, 2012, s.p.).

É extremamente comum que empregadores “peçam” para as empregadas domésticas que extrapolem o horário combinado ou mesmo que durmam na residência para auxiliá-los em algum evento especial, o que faz com que as jornadas de trabalho por vezes

ultrapassem o limite do razoável e até mesmo do humanamente possível, deixando estas mulheres estafadas. Frisa-se que este “pedido” na verdade se consubstancia em uma ordem, posto que sempre há a ameaça, ainda que velada, da perda do emprego.

A imposição de jornadas exaustivas pelos empregadores é recorrente em se tratando de trabalho doméstico, o qual, por ser exercido no ambiente familiar, possui linhas muito tênues entre o regular e o abuso de direito, até mesmo em virtude do onipresente sentimento de caridade dos empregadores em relação às empregadas, consubstanciando a noção de que a estão ajudando financeiramente quando solicitam que realizem horas extras que serão posteriormente remuneradas, sem atentar-se para a saúde física e psicológica das mesmas após o excesso de trabalho.

Esta visão é, inclusive, histórica, pois advém da idéia propagada pelo senso comum de que o trabalho doméstico é mais leve, de tal modo que o empregado deste setor pode ser submetido a incontáveis horas extras sem ter sua saúde prejudicada ou se fatigar, por exemplo. É fundada também no fato de que as empregadas domésticas em sua maioria são mulheres de classe baixa, vulneráveis financeiramente, e que aceitariam qualquer proposta indistintamente, desde que lhe gerasse algum ganho financeiro.

Fato é que as empregadas domésticas permanecem à disposição dos empregadores em períodos acima dos toleráveis legalmente, o que as impede, inclusive, de terem tempo de qualidade com suas próprias famílias ou mesmo qualquer espécie de lazer ou descanso, prejudicando sua saúde física e mental.

É o que ocorre com a personagem Val, interpretada por Regina Cazé no longa brasileiro “Que horas ela volta?”<sup>2</sup>, a qual abdicou da criação da filha para poder trabalhar como empregada doméstica, paradoxalmente, tendo como uma de suas principais atribuições cuidar do filho de seus empregadores.

Todas as situações acima apresentadas poderiam ser classificadas como trabalho análogo ao de escravo em razão da imposição de jornadas exaustivas, haja vista que as empregadas domésticas tem sua integridade física e psicológica e, em última instância, sua dignidade atingidas por essa prática ilegal, tendo sua condição de ser humano bem como as necessidades a ela inerentes absolutamente ignoradas pelo empregador, podendo, ainda, ter severas consequências de ordem física e psicológica a médio e longo prazo.

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=fTB9thtEXxg>.

### 3.2 TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES

No que tange às condições degradantes de trabalho, tal conceito é mais aberto, permitindo diversas interpretações.

Apesar de existirem várias interpretações sobre o que seja trabalho degradante, bem como de situações caracterizadoras do mesmo, uma definição particularmente eficaz é a que o contrapõe ao trabalho decente.

O trabalho decente é aquele exercido de maneira a preservar a dignidade do trabalhador em todos os seus aspectos, respeitando-se um conjunto mínimo de direitos trabalhistas. Desta forma, caso não seja respeitado o mínimo existencial da relação trabalhista restará caracterizado o trabalho degradante. O cerne da identificação das condições degradantes de trabalho está, portanto, no respeito à dignidade da pessoa humana.

Débora Maria Ribeiro Neves sintetiza como “é degradante toda prestação de trabalho em que o homem é considerado como coisa” (NEVES, 2012, p. 52). Brito Filho, por seu turno, aduz que:

[...] condições degradantes de trabalho devem ser definidas como: condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem duas vontades cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto signifique a instrumentalização do trabalhador. (BRITO FILHO, 2017, p. 96)

Neste ponto convém destacar o pensamento de Immanuel Kant, pois ele é a base do que se entende por dignidade na contemporaneidade e trata especificamente do que Brito Filho chamou de “instrumentalização do trabalhador”.

Para Kant, resumidamente, tudo que existe no mundo teria um preço ou uma dignidade. O que diferencia um do outro é que, tendo preço, aquilo pode ser vendido ou trocado, enquanto que tendo dignidade, aquilo é impossível de ser substituído. O homem – leia-se ser humano – por diferenciar-se de tudo que existe na natureza em razão de sua racionalidade não pode ter preço, sendo insubstituível e considerado um fim em si mesmo.

A dignidade consiste, portanto, em característica intrínseca ao ser humano, que o torna quem é, sendo irrenunciável em qualquer situação.

Em um primeiro olhar pode soar estranho que haja condições degradantes de labor quando o mesmo é exercido dentro de uma residência. Isto porque na doutrina e na

jurisprudência os casos mais recorrentes de utilização desta nomenclatura, estavam vinculados aos trabalhadores rurais ou da construção civil, contudo, não se limitam a eles.

No caso das empregadas domésticas as condições degradantes de labor são diversas, dentre as quais destacamos a ausência de alimentação, violência física e psicológica, ausência de pagamento de salários, de descanso semanal remunerado e de folgas.

No caso das filipinas citado anteriormente, dentre outras condições degradantes, as empregadas eram privadas de alimentação:

Trabalhando como babá e empregada doméstica em uma casa dentro de condomínio de alta renda em São Paulo, filipina sentia fome e chegou a se alimentar da comida do cachorro, para quem ela cozinhava pedaços de carne. “Às vezes eu perguntava à minha patroa se podia pegar um ovo, e ela dizia que não”, afirma a imigrante, uma das três que estavam em situação análoga ao trabalho escravo em casas na região metropolitana de São Paulo, segundo auditores fiscais do Ministério do Trabalho. (LOCATELLI, 2017, s.p.)

Outro caso emblemático, também do ano de 2017, foi o de uma empregada doméstica resgatada pela Superintendência Regional do Trabalho na Bahia (SRT/BA) após exercer suas funções por 40 (quarenta) anos sem salários, férias ou folgas. Sua única “remuneração” era a permissão de residir no imóvel juntamente com a patroa, alimentação e medicamentos.

Ressalta-se neste caso que a coação psicológica exercida pela empregadora durante este longo período era tão intensa que a empregada acreditava que tinha para com ela uma obrigação moral de prestar serviço justamente porque ela provia-lhe a moradia e a alimentação.

As meninas escravizadas no Pará, anteriormente citadas, relataram castigos físicos e humilhações por parte dos empregadores quando faziam algo de errado ou não correspondiam às expectativas destes.

Em que pese tratem-se de situações diferentes, com violações de direitos distintos, os casos acima mencionados tem em comum a ofensa à dignidade das empregadas pelos empregadores, posto que estes, voluntaria ou involuntariamente, desqualificavam as empregadas ao ponto de retirar-lhes a condição de seres humanos, subjugando-as.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A relação de trabalho deve ser vista primordialmente pela ótica social. Não se pode aceitar a busca pelo desenvolvimento econômico às custas de direitos fundamentais e

“objetificação” do trabalhador. O respeito aos direitos humanos deve ser o pilar de qualquer sociedade em todos os seus aspectos.

Entretanto, esta não é a realidade do Brasil, que no século 21 ainda mantém relações de trabalho similares ao *plagium* da Roma antiga, no qual homens livres tinham sua condição de ser humano ignorada intencionalmente a fim de melhor servir aos desmandos de outrem ou mesmo à escravidão colonial, em que pese na contemporânea o indivíduo não perca sua condição de sujeito de direitos.

É o que ocorre com inúmeras empregadas domésticas que se vem instrumentalizadas por seus empregadores, tratadas como meios para estes tenham uma vida mais confortável e que se vêem obrigadas a se submeterem a condições por vezes degradantes e desumanas por conta da necessidade de subsistência. A essas trabalhadoras é negado todo o aparato legal, inclusive constitucional, de direitos dos trabalhadores e, em alguns casos, de direitos humanos.

Em que pese o Brasil ser referência no combate à escravidão contemporânea, é cediço que o número de casos de trabalho análogo ao de escravo ainda é muito elevado, principalmente em determinadas regiões e setores.

Conforme pesquisas já mencionadas, o país possui casos alarmantes no que tange ao trabalho doméstico análogo ao de escravo, em que são registradas agressões físicas, psicológicas e até mesmo negativa de alimentação às trabalhadoras.

A própria OIT reconhece que não obstante seus esforços contínuos em contrário, “as trabalhadoras/es domésticas/os seguem, entretanto, sendo vítimas freqüentes de violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho, como o trabalho forçado, o trabalho infantil e a discriminação” (OIT, 2011, p. 3).

Neste cenário emerge o fato de que a maioria expressiva das pessoas exploradas pertence ao sexo feminino e se identifica como não brancas, isto é, são negras e pardas, o que pode ser atribuído ao contexto histórico-social de machismo e racismo no qual o Brasil está inserido desde sua colonização e de cujas amarras não conseguiu se desprender.

Destacam-se também os relatos de violações a direitos fundamentais destas mulheres por parte de seus empregadores, como violência física e psicológica, abuso sexual, restrição de liberdade e trabalho em condições extenuantes e degradantes.

Apesar deste cenário preocupante, o número de denúncias e de resgates de empregadas domésticas em condições análogas à escravidão ainda é pequeno. Esta baixa quantitativa pode ser atribuída a diversos fatores, dentre os quais estão o baixo nível de

escolaridade das trabalhadoras, que dificulta o reconhecimento das violações a direitos, a naturalização dos maus-tratos às trabalhadoras domésticas.

Vislumbrou-se, ainda, que o combate pelas autoridades competentes a esta espécie de trabalho escravo é particularmente difícil, uma vez que ocorre no âmbito residencial, que é um ambiente constitucionalmente inviolável.

Outra questão que aumenta a dificuldade de erradicação é o contexto histórico no qual o Brasil foi colonizado e ainda hoje está inserido, evidenciando uma forte herança escravocrata, da qual emerge a falta de empenho das classes dominantes na temática, visto que iria de encontro aos seus próprios interesses.

Concluiu-se, assim, que são diversos os fatores que influenciam na perpetuação do trabalho doméstico análogo ao de escravo no Brasil, dentre os quais destacamos as questões econômicas, históricas, de raça, classe e gênero.

Ante a profusão de casos hediondos, a dificuldade de erradicação e a incipiente visibilidade do tema tanto na sociedade quanto na Academia, o debate crítico em torno dele torna-se cada vez mais atual e imprescindível a fim de elucidar porque e de que forma ocorre este fenômeno social nos tempos atuais.

A maior discussão em torno desta temática certamente contribuirá para que a exploração das empregadas domésticas deixe de ser tão naturalizada no Brasil ao ponto de conseguir mascarar situações que nitidamente configuram trabalho escravo, cooperando, assim, com a sua erradicação.

## 5 REFERÊNCIAS

ARANHA, Ana. **Meninas se mudam para estudar em Belém e trabalham como empregadas domésticas.** 2012. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/educacao/2012/10/meninas-se-mudam-para-estudar-em-belem-e-trabalham-como-empregadas-domesticas>>. Acesso em 06 de abril de 2018.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de Azevedo. **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de novembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 04 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei Complementar no 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm)>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica.** 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

\_\_\_\_\_. **Trabalho decente.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos.** São Paulo: LTr, 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; ALBUQUERQUE, Ana Carolina Mendes de. **Trabalho escravo na Amazônia.** In: BASTOS, Elísio Augusto Velloso; FONSECA, Luciana Costa da; CICHOVSKI, Patrícia Blagitz. **Direitos humanos na Amazônia.** Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

CHAVES, Krystima Karem Oliveira; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A efetividade da política de reinserção social do trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo sob a perspectiva da teoria do desenvolvimento humano.** In: REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão e KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **Desenvolvimento, trabalho e políticas públicas.** Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

CHAVES, Valena Jacob; HANNEMANN, Roberta Castro Alves de Paula. **A jornada de trabalho dos caminhoneiros à luz do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.** In: REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão e KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **Desenvolvimento, trabalho e políticas públicas.** Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DIEESE. **Trabalho doméstico remunerado.** 2016. Disponível em <<https://www.dieese.org.br/analiseped/2015/2015empregoDomSINTMET.pdf>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

LOCATELLI, Piero. **Domésticas das Filipinas são escravizadas em São Paulo.** 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/07/domesticas-das-filipinas-sao-escravizadas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

MEDRADO, Elísio. **Doméstica em condições análogas à escravidão é resgatada na Bahia após 40 anos sem salário, folga ou férias.** 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/domestica-em-condicoes-analogas-a-escravidao-e>>

resgatada-na-ba-apos-40-anos-sem-salario-folga-ou-ferias.ghtml>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

MENESES, Karina da Silva; JACOB, Valena. **Sim, Senhor: Uma leitura sobre o papel das mulheres no mercado de trabalho.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Revista de Estudos Jurídicos UNESP, a.20, n.31, 2016 Franca, ano 20, n. 31, p. 449-469, jan/jun. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em 04 de abril de 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Grupo móvel resgata doméstica de trabalho análogo ao de escravo e Minas.** 2017. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4776>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento.** São Paulo: LTr, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência internacional do trabalho 2011:** a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/os domésticas/os. 2011. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_229498.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229498.pdf)>. Acesso em: 06 de abril de 2018.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006.

VIVARTA, Veet. **Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração.** São Paulo: Cortez, 2003 (Série mídia e mobilização social ; v.6). Realização: Organização Internacional do Trabalho, ANDI e UNICEF.